



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000622/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.926 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/11/2005, 01/10/2007 a 31/12/2007

COFINS. MEDICAMENTOS. SISTEMA MONOFÁSICO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A incidência monofásica da COFINS sobre as receitas de venda dos produtos arrolados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, não implica restituição às entidades beneficentes de assistência social que adquiram tais produtos, haja vista que a isenção de que gozam as aludidas entidades, quando cumpridos os requisitos legais, contempla unicamente as suas próprias receitas.

Assim, não há dispositivo legal que autorize o creditamento de contribuições cujo ônus é suportado apenas indiretamente pela entidade, eis que a sua imunidade contempla tão somente as suas próprias receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/11/2005, 01/10/2007 a 31/12/2007

PIS. MEDICAMENTOS. SISTEMA MONOFÁSICO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A incidência monofásica do PIS sobre as receitas de venda dos produtos arrolados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, não implica restituição às entidades beneficentes de assistência social que adquiram tais produtos, haja vista que a isenção de que gozam as aludidas entidades, quando cumpridos os requisitos legais, contempla unicamente as suas próprias receitas.

Assim, não há dispositivo legal que autorize o creditamento de contribuições cujo ônus é suportado apenas indiretamente pela entidade, eis que a sua imunidade contempla tão somente as suas próprias receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

A interessada pleiteia, por meio da petição de fl. 206, restituição do valor de R\$ 97.114,99, relativos à recolhimentos “*por substituição tributária*” da Contribuição para o PIS e para a COFINS, no período de junho de 2005 a novembro de 2005 e outubro de 2007 a dezembro de 2007, afirmando que a Lei nº 10.147/00 introduziu a *sistemática da substituição tributária* das referidas contribuições. e que o artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, lhe garante a imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador.

Afirma que as entidades hospitalares beneficentes portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, são imunes aos recolhimentos das referidas contribuições e não realizam o fato gerador.

Conclui que “desta forma, então se conclui que sobre as receitas auferidas por estas entidades assistenciais, tratada em tela, “não” deveriam recair os efeitos destas contribuições, ainda, que os seus recolhimentos se dêem na forma de substituição tributária, tão quão estão sujeitos os produtos ora tratados”.

Encaminhou, por meio do programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação nº 40789.40125.120308.1.3.04-1002.

A DRF em Bauru apreciou o pleito e indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações, conforme Despacho Decisório nº 516/2008, juntado às fls.80/85, fundamentando, em síntese, que:

Inicialmente cabe esclarecer que a Lei 10.147/2000 instituiu a tributação monofásica ou concentrada das contribuições para o Pis e a Cofins, e não modalidade de substituição tributária como faz crer a interessada.

(...)

Diferentemente da substituição tributária, na tributação monofásica inexistente a figura do sujeito passivo responsável. O industrial ou importador recolhe Pis e Cofins como contribuinte, em nome próprio. Já na substituição tributária a lei elege um responsável, denominado substituto tributário, como já explicado anteriormente, e, atribui a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributo, que o faz em nome do substituído, sobre fatos geradores que irão ocorrer futuramente.

(...)

Portanto, o regime estabelecido pela Lei 10.147/2000, denominado tributação monofásica ou concentrada para o Pis e a Cofins, não guarda nenhuma relação com a modalidade de substituição tributária, como pretende a interessada, não se aplicando, nesse caso, o artigo 150, § 7º, da Carta Magna.

Ademais, ainda que a Lei 10.147/2000 tivesse instituído o regime de substituição tributária para o Pis e Cofins, possibilitando a aplicação do artigo 150, § 7º da CF, como pretendia a interessada, impossível seria o atendimento do seu pleito, pois apesar da contribuinte ter tido renovado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por meio da Resolução nº 116, de 19 de julho de 2007, conforme consulta ao sítio do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 63/76), a mesma não faz jus a imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da CF, uma vez que, teve o seu pedido de isenção indeferido pela 2ª. CAJ – Câmara de Julgamento - que decidiu pelo conhecimento do pedido de revisão do INSS, dando-lhe provimento por unanimidade, anulando o Acórdão nº 02/00727/2001, proferido anteriormente, conforme consulta de folha 77 por não atender os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 da Lei 8.212/91.

Inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 88/97.

Inicialmente, disserta sobre os fatos ocorridos e o reconhecimento da entidade como *“Entidade de Fins Filantrópicos com Certificado de Entidade Filantrópica expedido em 10 de Maio de 1995, que vem sendo renovado periodicamente”*.

Continua: *“Portanto, decai a tese esposada no indeferimento, sendo assim, a Recursante é detentora do direito à imunidade, independente de ter ou não Certificado Beneficente de Assistência Social, posto estar caracterizado o cunho filantrópico permanente. Conforme o Dec-Lei 1.577/77, e outros, restando provado indene de dúvidas que a Recursante tem direito adquirido, quanto a imunidade das contribuições definidas pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal.”*

Entende que: *“Quanto à tentativa do signatário de enquadrar a Recusante na tributação monofásica ou concentrada, descaracterizando assim a forma correta de tributação que é a espécie da substituição tributária, evidente equívoco. Resta indene de dúvidas caracterizada que o sistema tributário da Recursante é a substituição tributária, posto ser sujeito passivo indireto, ou responsável pela obrigação na etapa posterior, não existindo relação pessoal e direta com o fato gerador, e posto existir o responsável outro, que não o contribuinte a que a lei determina.”*

Cita decisões que dispõem sobre exigência de PIS e COFINS sobre seu faturamento: *“Sendo passível de destaque os respectivos valores, não há que se exigir PIS e COFINS sobre a receita do fornecimento de medicamentos, viabilizando-se, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente.” (RELATOR: Juiz LEANDRO PAULSEN)*

Na sua peça recursal, afirma que com a edição da Lei nº 10.147/2.000, o Governo Federal criou o regime monofásico:

11. O regime monofásico do PIS/COFINS consiste em mecanismo semelhante a substituição tributária, pois atribui a um contribuinte a responsabilidade pelo imposto devido por toda a cadeia. Nesse sentido, com a edição da Lei 10.147/2.000, o Governo Federal criou o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, que tomou os importadores e indústrias desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS/COFINS incidente sobre a cadeia de produção e consumo mediante a aplicação e uso, aplicando-se uma alíquota global de 12% e reduziu a zero a alíquota de PIS/COFINS para revendedores e varejistas.

E pede:

(...) a IMPROCEDÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO GUERREADO e o DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA COM A

HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES, e conseqüentemente, determinando o arquivamento do processo administrativo, ora questionado.”

Ato contínuo, a DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/11/2005, 01/10/2007 a 31/12/2007

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

As disposições do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

IMUNIDADE.

Se a entidade não possui registro no CNAS, não faz jus à isenção da Cofins a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/11/2005, 01/10/2007 a 31/12/2007

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

As disposições do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

IMUNIDADE.

Se a entidade não possui registro no CNAS, não faz jus à isenção da Cofins a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pretensão da recorrente em ver restituídos os valores de PIS e COFINS incidentes na aquisição de medicamentos tributados no fabricante/importador na sistemática da monofasia.

A recorrente sustenta, com fundamento no art.195, § 7º, da Constituição Federal, que, por se caracterizar como entidade de assistência social e atender todas as exigências estabelecidas em lei, faz jus a imunidade às contribuições de custeio da seguridade social, o que lhe permitiria reaver as contribuições pagas, ainda que indiretamente, nos medicamentos adquiridos.

Sem razão à recorrente.

O art. 1º da Lei 10.147/2000 estabelece a tributação do PIS e COFINS na sistemática monofásica para os produtos farmacêuticos ali elencados:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

- a)** produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados

na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.[...]

Depreende-se da legislação transcrita, que a tributação, quanto ao PIS e COFINS envolvidos em toda a cadeia econômica de venda de produtos farmacêuticos, deve ser concentrada no fabricante/importador desses produtos. Ou seja, a sistemática da monofasia, adotada para o caso, concentra a cobrança das contribuições em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando, ao menos diretamente, as etapas seguintes. A indigitada lei também reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelos outros entes envolvidos na cadeia econômica.

É fato, não contestado pela recorrente, que os dispositivos legais das Lei nº10.637/2002 (Contribuição para o PIS/PASEP) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS), atinentes ao artigo 3º, I, “b”, combinado com o artigo 2º, § 1º, II, prevêm vedação expressa ao direito de crédito daqueles demais participantes da cadeia. Isso ocorre porque o ônus tributário das referidas contribuições são suportadas pelo produtor/importador em que se tem uma alíquota majorada para esses entes a fim de eximir os demais integrantes da cadeia produtiva, aplicando-se a esses últimos a alíquota zero nas suas saídas, bem como não lhes é permitindo o creditamento das contribuições nas aquisições dos produtos sujeitos a essa modalidade de tributação.

Assim, se a adquirente de produtos farmacêuticos não pode manter créditos na aquisição desses produtos sujeitos à monofasia, pois há expressa vedação legal, logicamente, também não pode pedir a restituição daquilo que não existe, estando correto, portanto, o indeferimento total do pedido de crédito.

Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do CARF. Conforme exemplificam as seguintes ementas de julgados:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Ementa:

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES. SISTEMA MONOFÁSICO. RESTITUIÇÃO.

Não há dispositivo legal que autorize o creditamento de contribuições cujo ônus é suportado apenas indiretamente pela entidade, eis que a sua imunidade contempla tão somente as suas próprias receitas.

(acórdão nº3401002.335, da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, relatoria da Conselheira Ângela Sartori, sessão de 24 de julho de 2013)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2007

PIS E COFINS. MEDICAMENTOS. SISTEMA MONOFÁSICO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre as receitas de venda dos produtos arrolados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, não implica restituição às entidades beneficentes de assistência social que adquiram tais produtos, haja vista que a isenção de que gozam aludidas entidades, quando cumpridos os requisitos legais, contempla unicamente as suas próprias receitas.

Não há dispositivo legal que autorize o creditamento de contribuições cujo ônus é suportado apenas indiretamente pela entidade, eis que a sua imunidade contempla tão somente as suas próprias receitas.

(acórdão nº3401-007.476, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relatoria da Conselheira Mara Cristina Sifuentes, sessão de 23 de junho de 2020)

A auditoria fiscal apresentou argumento adicional para o indeferimento, afirmando que sequer a empresa recorrente atenderia todas as condições previstas em lei para usufruir da isenção prevista artigo 195, § 7º da CF, pois, apesar do contribuinte ter tido renovado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por meio da Resolução nº 116, de 19 de julho de 2007, conforme consulta ao sítio do Conselho Nacional de Assistência Social (e-fls. 63/76), a mesma não faz jus a isenção, uma vez que teve o seu pedido de isenção indeferido pela CAJ – Câmara de Julgamento - que decidiu pelo conhecimento do pedido de revisão do INSS, dando-lhe provimento, por unanimidade, para anular o Acórdão nº 02/00727/2001, proferido anteriormente, conforme consulta de e-fls. 77, pelo não atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91.

A empresa, por sua vez, apresentou o certificado que a fiscalização afirma se encontrar anulado, à época da análise do crédito, pela CAJ – Câmara de Julgamento - que decidiu pelo conhecimento do pedido de revisão do INSS, dando-lhe provimento, por unanimidade, para anular o Acórdão nº 02/00727/2001, proferido anteriormente, conforme consulta de e-fls. 77. Além do referido certificado, a empresa também trouxe aos autos uma certidão na qual se atesta que a empresa protocolou pedido de renovação de certificado para o período de 21/03/2007 até 20/03/2010, datado de 10/08/2009.

Entendo que a discussão sobre se a recorrente atende às exigências impostas pelo art.55 da Lei nº8.212/91 torna-se irrelevante ao presente caso, que trata especificamente da tomada de crédito sobre a aquisição de produtos sujeitos a alíquota zero, submetida a regime monofásico, e a sua restituição, em vista de que a recorrente não possui legitimidade para efetuar o pedido de restituição das contribuições incidentes sobre produtos farmacêuticos porque o ônus é suportado apenas indiretamente pela entidade e sequer existir previsão de creditamento na aquisição desses produtos nesse tipo de operação, conforme antes discutido.

Por fim, cabe frisar que a isenção do dispositivo citado em relação às entidades desse tipo alcança a folha de salários em relação as contribuições previdenciárias, o lucro, em se tratando de CSLL, e a receita ou faturamento das operações próprias da entidade no que concerne ao Pis e Cofins, nos termos do artigo 195 inciso I, não afetando, de nenhuma forma, quanto a possibilidade de creditamento, as operações de aquisições de produtos sujeitos à incidência monofásica.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-007.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.000622/2008-53